



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600387-15.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL0013325, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE **BELO MONTE. CANDIDATO A VEREADOR.**
- TAXISTA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE ALHEIA AO SERVIÇO DO PERMISSIONÁRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DÍMINUTA. FALHA QUE REPRESENTA MENOS DE 8% (OITO POR CENTO) DA RECEITA DE TODA A CAMPANHA. RESSALVA.
- AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. SUPERACÃO DA PRECLUSÃO. EXTRATOS PROVISÓRIOS QUE SE COMPATIBILIZAM COM OS DEFINITIVOS. MERA RESSALVA.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA**, candidato a **Vereador** do município de **BELO MONTE/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada mencionou que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o Recorrente recebeu doação irregular de campanha consistente em jingle de campanha, no valor estimável em dinheiro na ordem de R\$ 400,00, oriunda de taxista, que é permissionário de serviço público.

A outra irregularidade refere-se à ausência de extratos bancários de campanha na forma definitiva, que apenas foram juntados ao feito de forma intempestiva, após a emissão do parecer técnico conclusivo, ou seja, quando já operada a preclusão.

Nas razões recursais, o apelante alega que apresentou todos os documentos aptos a regularizar as suas contas de campanha, inclusive com as pertinentes justificativas sobre os pontos abordados pela análise técnica.

Realça que o taxista, apesar de ser permissionário desse serviço público, também exerce a profissão de cantor. Assim, a sua doação estimável em dinheiro seria regular.

Com relação aos extratos bancários definitivos de campanha, sustenta que tais documentos demoraram para ser apresentados em face de problemas decorrentes da pandemia do COVID-19, que causou dificuldades ao serviço bancário. Porém, guardou o feito com tais peças antes de a sentença ser proferida.

Assinala, por fim, que a sentença seria eivada de um rigor excessivo, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que desaprovou as aludidas contas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA**, candidato a vereador do município de **BELO MONTE/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. O recorrente tem legitimidade, está representado em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentar o seu mérito.

Inicialmente, analiso o capítulo do julgado de primeiro grau relativamente ao fato de o Recorrente ter recebido doação supostamente irregular, consistente em jingle de campanha, no valor estimável em dinheiro na ordem de R\$ 400,00, oriunda de taxista, que é permissionário de serviço público.

Em suas razões, o apelante justifica que o taxista, apesar de ser permissionário desse serviço público, também exerce a profissão de cantor. Assim, a sua doação estimável em dinheiro seria regular.

Pois bem, sobre a matéria em foco, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), assim preceitua:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Logo, tem-se por vedado recebimento por candidato de doação, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente de permissionário do serviço público.

Ocorre que o caso em tela tem peculiaridades que devem ser abordadas para o fim de mitigar o rigor da norma.

Com efeito. O jingle de campanha diz respeito à atividade absolutamente alheia ao serviço público permissionário de taxista.

Não bastasse isso, o valor estimável em dinheiro corresponde a menos de 8% (oito por cento) de toda a receita de campanha do recorrente, visto que ele auferiu receitas no valor global de R\$ 5.475,08.

Portanto, a falha é de valor ínfimo e cuida-se de doação estimável em dinheiro (serviço de jingle), que não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito. Por isso, a irregularidade apenas deve ser glosada por

meio de ressalva.

Já a outra irregularidade refere-se à ausência de extratos bancários de campanha na forma definitiva, que apenas foram juntados ao feito de forma intempestiva, após a emissão do parecer técnico conclusivo, ou seja, quando supostamente já operada a preclusão.

Em sua defesa, o apelante consigna que tais documentos demoraram para ser apresentados em face de problemas decorrentes da pandemia do COVID-19, que causou dificuldades ao serviço bancário. Porém, guarneceu o feito com tais peças antes de a sentença ser proferida.

Realmente, assiste razão ao recorrente, conforme passo a expor:

1) o Recorrente juntou extratos bancários não-definitivos em 17/12/2021, conforme os Id 6070363 e seguintes;

2) o relatório preliminar de diligências da unidade técnica, produzido em 20/1/2021, sequer mencionou essa falha, consoante o ID 6071163;

3) o relatório conclusivo da unidade técnica, elaborado em 27/1/2021, também não mencionou essa falha. Aliás, até sugeriu a aprovação das contas, nos termos do ID 6071413;

4) em 29/1/2021, o recorrente trouxe outros extratos bancários de campanha, cfe. ID 6071563.

Contudo, sobreveio o parecer da Promotoria Eleitoral em 3/2/2021 (Id 6071713), sugerindo a desaprovação das contas, que se constitui de uma peça genérica, apenas mencionando que o recorrente não sanou as falhas apontadas pela unidade técnica.

Em seguida, em 4/2/2021 (ID 6071763/6071813), o recorrente abasteceu os autos com os extratos bancários de campanha definitivos.

Porém, o juízo a quo proferiu sentença em 10/2/2021 (ID 6071913), ocasião em que assentou a intempestividade/preclusão para não apreciar os extratos bancários de campanha.

Esse proceder, para mim, foi inadequado e violou o contraditório e ampla defesa, uma vez que o recorrente nunca chegou a ser instado a apresentar tais extratos definitivos, fazendo, na verdade, de forma espontânea.

O devido processo legal também não foi observado, uma vez que o iter procedimental demonstra a falta de oportunidade de o Recorrente sanar a falha.

Enfatize-se que o Recorrente juntou tais documentos alguns dias antes de a sentença ser confeccionada, ou seja, o magistrado de primeiro grau teve a oportunidade de apreciá-los, mas não o fez.

Ademais, a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o recorrente apresentou documentação apta, mas que não foi devidamente analisada.

Registre-se, por último, que os extratos bancários provisórios se compatibilizam com os definitivos, o que afasta a omissão e enseja mera atribuição de ressalva.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do Recorrente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
28/05/2021 13:02:58
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8493163



21052810354927700000008305042

IMPRIMIR

GERAR PDF